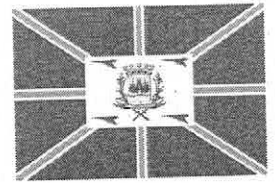




## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....

095/

2017

“Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão de uso remunerada das instalações do imóvel do patrimônio municipal denominado “Estação Stevenson” e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a concessão de uso remunerada das instalações do imóvel do patrimônio público municipal denominado “Estação Stevenson”, localizada na margem direita da rodovia BR – 050, KM 50, no sentido Araguari/Uberlândia, para a exploração das atividades de restaurante, bar, festas, manifestações culturais e afins, cujo valor e condições do ajuste serão estipulados no concenrente processo de licitação pública, na modalidade de concorrência, não podendo o preço ser inferior ao que se fixar em prévia e formal avaliação.

Parágrafo único. O prazo da concessão de uso de que trata este o *caput* deste artigo será pelo período dez (10) anos, podendo ser prorrogado por mais cinco (5) anos.

Art. 2º No contrato de concessão de uso remunerada das instalações do imóvel do patrimônio público municipal denominado “Estação Stevenson”, a ser celebrado entre o Município de Araguari e o concessionário deverá constar a previsão de cláusula expressa em que haja a obrigação, pelo particular, de contratação de seguro contra incêndio e de responsabilidade civil.

§ 1º As despesas decorrentes de tarifas de água, energia elétrica e tributos incidentes sobre a atividade desenvolvida nas instalações do imóvel do patrimônio público municipal denominado “Estação Stevenson”, serão suportadas integralmente pelo concessionário.

§ 2º Não haverá solidariedade passiva entre o Município de Araguari e o concessionário em razão das despesas mencionadas no parágrafo anterior, bem como no que concerne aos atos decorrentes da exploração da atividade desenvolvida nas instalações do imóvel do patrimônio público municipal denominado “Estação Stevenson”.

Art. 3º O titular da concessão de uso remunerada das instalações do imóvel do patrimônio público municipal denominado “Estação Stevenson”, poderá fazer a subconcessão do uso a terceiros, desde que haja o assentimento expresso do Município de Araguari.

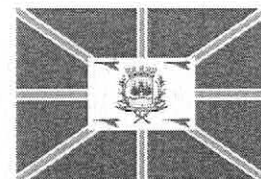
§ 1º O subconcessionário se sub-rogará em todas as obrigações assumidas pelo concessionário perante o poder público.

§ 2º A subconcessão de uso das instalações do imóvel do patrimônio público municipal denominado “Estação Stevenson”, de que trata este artigo ensejará novo contrato administrativo, entre o subconcessionário e o Município de Araguari, vinculado ao contrato originário de concessão, com a interveniência obrigatória do concessionário.

§ 3º O concessionário ficará solidariamente responsável com o subconcessionário pelo fiel cumprimento das disposições estatuídas no novo contrato administrativo celebrado com o Município de Araguari.



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º O Poder Executivo, depois de ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, poderá autorizar obras e reformas no imóvel denominado “Estação Stevenson”, pelo concessionário.

§ 1º As construções e benfeitorias permanentes realizadas do imóvel denominado “Estação Stevenson”, pelo concessionário, ao término do prazo de concessão estabelecidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei serão revertidas ao patrimônio público municipal.


§ 2º Assegurar-se-á ao concessionário a posse das construções e das benfeitorias durante o prazo de amortização das despesas realizadas em decorrência das obras.


Art. 5º O prazo de amortização a que se refere o artigo anterior, que consistirá na isenção do pagamento do aluguel, será definido no edital correlato, em compensação dos gastos obrigatórios realizados com a reforma necessária do imóvel.

Art. 6º Os gastos com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do vigente orçamento municipal.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 22 de maio de 2017.

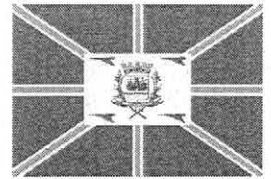
  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

  
Thereza Christina Griep  
Secretária de Administração

  
Juberson dos Santos Melo  
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo



**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



**JUSTIFICATIVA:**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

Em obediência ao que estabelece a Lei Orgânica do Município de Araguari e a Lei Complementar nº 038/05, de 17 de outubro de 2005, que “Dispõe sobre os bens públicos municipais e dá outras providências”, estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão de uso remunerada das instalações do imóvel do patrimônio municipal denominado “Estação Stevenson” e dá outras providências.”


É necessário promover nova licitação pública para repassar a terceiros a exploração das atividades de restaurante, bar, festas, manifestações culturais e afins, cujo valor e condições do ajuste serão estipulados no concorrente processo de licitação pública, na modalidade de concorrência, não podendo o preço ser inferior ao que se fixar em prévia e formal avaliação, pois as licitações anteriormente realizadas foram desertas ou fracassadas.

O Projeto de Lei, ora apresentado, prevê o prazo de concessão de uso remunerada das instalações do imóvel do patrimônio municipal denominado “Estação Stevenson” pelo prazo 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por mais 5 (cinco) anos.

A concessão de uso remunerada do imóvel do patrimônio municipal denominado “Estação Stevenson” propiciará um melhor aproveitamento econômico de suas instalações, com significativos benefícios para a coletividade, além da diminuição de gastos com a sua conservação.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seus tramites o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais  
em 22 de maio de 2017.

  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

**Art. 22** Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse em sessão solene, que se realizará independentemente de quorum, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem, no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, quando deverão fazer declaração de seus bens, a qual deverá ser registrada em livro próprio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2000)

**Art. 23** A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de janeiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2006)

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas às terças-feiras, a partir das oito (8) horas, no recinto próprio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39/2013)

§ 2º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados ou dias-santos.

§ 3º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara, por si, ou a requerimento de um terço dos membros da Casa, quando estes a entenderem necessária.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 24** As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal ou Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior qualificado.

**Art. 25** As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo ser realizadas em outro local, através de requerimento aprovado por dois terços de seus membros.

**Art. 26** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos membros da Casa, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 27** As sessões poderão ser abertas, com a presença de qualquer número de Vereadores, no entanto, somente poderão ser promovidas discussões e tomar deliberações, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 28** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - dispor sobre todas as matérias de competência do Município, observadas as determinações e a

hierarquia constitucional;

II - suplementar a legislação federal e estadual;

III - fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - autorizar a instituição e arrecadação dos tributos de competência do Município, bem como a aplicação de suas receitas;

V - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, observado o que estabelece o inciso VI, do art. 18 desta lei;

VI - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

VII - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VIII - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

IX - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

X - autorizar a concessão de serviços públicos;

XI - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XII - autorizar a alienação de bens imóveis;

XIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XIV - autorizar, mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara, a criação, transformação e extinção de Secretarias, cargos, empregos e funções públicos na Administração Direta e Indireta, e a fixação dos respectivos vencimentos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

XV - autorizar a criação, estruturação e definição de atribuições do Vice-Prefeito, dos Secretários e Diretores, e órgãos da Administração Pública;

XVI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XVII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVIII - delimitar o perímetro urbano;

XIX - promover a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XX - aprovar normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento;

XXI - autorizar a criação e ampliação de Distritos Industriais, observado o que estabelece o Plano Diretor do Município.

**Art. 29** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;



## LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2005

### "DISPÕE SOBRE OS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

io consolidada, com alterações até o dia 21/09/2006

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Formam o patrimônio público do Município, todas as coisas materiais e imateriais que lhe pertencam, a qualquer título, especialmente:

I - os seus bens móveis e imóveis;

II - os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação no capital de autarquias, sociedades de economia mista, empresas pública e ações;

III - os rendimentos das atividades de serviços de sua competência.

Parágrafo Único - O patrimônio a que se refere o caput deste artigo, submete-se ao regime de direito público instituído por esta Lei Complementar.

**Art. 2º** Os bens públicos municipais integram uma das seguintes categorias:

I - Vetado;

~~II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive os de suas autarquias;~~

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive de suas autarquias e fundações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/2006)

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

IV - os de uso comum do povo, tais como estradas, ruas, praças e logradouros. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

§ 1º Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

§ 2º Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto

condicionarem a escolha do bem.

§ 1º O Projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel, com dispensa de concorrência, nos termos previsto no caput deste artigo, in fine, deverá estar acompanhado de arrazoado que comprove e justifique tal necessidade.

§ 2º A lei autorizadora para aquisição de bem imóvel será específica, devendo conter a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

**Art. 10** Vetado.

**Art. 11** O processo de aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, ao disposto neste capítulo.

§ 1º A aquisição de bens móveis dispensa autorização legislativa específica, devendo estar prevista na Lei Orçamentária.

§ 2º A aquisição de bens móveis depende de licitação na modalidade adequada no valor do contrato, salvo inexigibilidade ou dispensa legais.

### Capítulo III DO USO ESPECIAL DE BEM PATRIMONIAL

**Art. 12** Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei Complementar, podem ser utilizados por terceiros, desde que não se afronte o interesse público, mediante:

I - concessão de direito real de uso;

II - concessão de uso;

III - cessão de uso;

IV - permissão de uso.

V - autorização de uso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

§ 1º A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

§ 2º São vedadas a locação, o comodato e o aforamento de bem público municipal.

§ 3º Os Poderes Legislativo e Executivo municipal poderão permitir, em sua respectiva área administrativa, o uso de instalações e espaços públicos a entidades sociais, culturais, educacionais, sindicais e políticas, quanto a esta última fora do período de vedação eleitoral, para realização de suas atividades, nos termos do art. 5º, desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

**Art. 13** A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem imóvel municipal vincular-se-ão à atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independentemente de qualquer outra.

Parágrafo Único - Deverão constar do contato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso de bem imóvel as seguintes cláusulas essenciais:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, indenizável na forma da lei;

II - incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

**Art. 14** A concessão de direito real de uso, contrato de transferência remunerada ou gratuita de imóvel público ou particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

I - urbanização;

II - industrialização;

III - edificação, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

§ 1º A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão de direito real de uso pode ser outorgada por escritura pública ou por termo administrativo, obrigatório o seu registro no livro próprio do cartório imobiliário competente.

§ 3º Serão estabelecidas, no contrato, as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, conforme legislação própria.

**Art. 15** A concessão administrativa de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão de uso far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.

§ 2º O contrato é intransferível sem prévio consentimento da Administração Pública.

§ 3º Admitem-se no contrato de concessão de uso:

I - alteração das cláusulas regulamentares;

II - rescisão antecipada.

§ 4º A concessão de uso será normalmente remunerada e excepcionalmente gratuita, por tempo certo ou indeterminado, de acordo com as exigências do interesse público.

**Art. 16** O Município poderá outorgar cessão de uso de bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A cessão de uso de bem público municipal a órgãos da administração indireta, autárquica ou fundacional do Município não depende de autorização legislativa, devendo ser feita apenas anotação cadastral.

§ 2º A cessão de uso de bem público municipal a instituição federal, estadual ou a outro município dependerá de autorização legislativa.

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá retomar a qualquer momento, o bem cedido.



**Art. 34** A administração e utilização dos bens públicos de uso especial, tais como ginásios de esportes, manterão consonância com os dispositivos desta Lei Complementar e regulamentos complementares.

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar, por decreto, normas e preços para a utilização dos bens referidos neste artigo.

**Art. 35** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de outubro de 2005.

Marcos Antônio Alvim  
Prefeito

Lúcia de Araújo  
Secretária de Administração

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/11/2015*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
COMARCA DE ARAGUARI  
Estado de Minas Gerais

CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS

LUIZ ALBERTO DE FÁTIMA RODRIGUES

Oficial

Jairina Maria Peixoto Abranches

Sucessora

José Manoel Resende Siqueira Martins Soares  
Escritor Substituto

Adriane Divina Rodrigues  
Escritor Substituto

RUA MARCIANO SANTOS, Nº864 - TELEFONE:(34)3241-1709 (34)3242-5666  
e-mail: criaraguari@uol.com.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)

Livro 2 - "REGISTRO GERAL"

MATRÍCULA

42.375.

DATA

09/02/06

FICHA

01

**IMÓVEL:-** Uma gleba, com a área de **2,77,35ha.**, ou seja, 27,735,00 metros quadrados, com as respectivas benfeitorias existentes, constituídas de: Estação de Passageiros, Casa de Turma, Edículas ou Plataforma, Casa Residentes, Poço e Tanque e Poço Artesiano, situada neste município, na **Fazenda Fundão**, dentro do seguinte perímetro e confrontação: "Começo na divisa com Masaaki Mitsutake com quem confronta nos azimutes 313º02'15", 228º45'32", 212º57'01", 332º27'33" e 344º37'49" por respectivamente, 42,051 metros, 114,432 metros, 19,281 metros, 28,332 metros e 44,981 metros; com o Leito Desativado da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA) nos azimutes 55º58'21", 115º49'13", 53º45'16", 52º43'12", 51º01'06", 48º34'53", 45º46'42", 43º39'02" e 42º45'50" por respectivamente, 322,978 metros, 11,803 metros, 19,845 metros, 18,719 metros, 21,581 metros, 26,875 metros, 18,044 metros, 26,881 metros e 57,510 metros, com João Batista dos Santos nos azimutes 139º43'53", 222º57'41", 227º06'56", 219º54'56", 227º11'39", 227º00'42", 227º30'34", 232º40'07", 233º46'25", 233º28'45" e 142º03'09" por respectivamente, 29,631 metros, 22,879 metros, 35,322 metros, 26,313 metros, 24,646 metros, 22,232 metros, 13,635 metros, 7,689 metros, 18,313 metros, 24,825 metros e 20,095 metros, com a Faixa de Domínio da Rodovia BR-050 no azimute 228º24'29" por 205,476 metros até o ponto onde iniciou-se esta descrição"; Faz parte do imóvel cadastrado no INCRA com os seguintes dados do imóvel: Código do imóvel - 4140180214314; Nome do detentor - Masaaki Mitsutake; nacionalidade - brasileira; denominação do imóvel - Fazenda Stevenson; Localização - Rodovia BR 050; área total - 4,8000; código do imóvel - 4140180202570; nome do detentor - Masaaki Mitsutake; denominação do imóvel - Fazenda Fundão; Localização - Rodovia BR 050 Km 50 à direita; área total - 4,8000ha; Cadastrado na RECEITA FEDERAL sob os ns. .... 3194339-0 e 3194338-1.-

**PROPRIETÁRIO:-** Masaaki Mitsutake, CPF 045.992.689/68, CI nº... 825.534-SSP-GO, comerciante e sua mulher Glória Hiroko Nishida Mitsutake, CPF nº 957.426.628/15, CI M-3.121.928-SSP-MG, comerciante, brasileiros, domiciliados neste município, na Fazenda Fundão, Rodovia BR 050, Km 50, CEP 38440-000.-

**REGISTRO ANTERIOR:-** Matrículas nºs. 7.653 e 14.034.-

O OFICIAL, *Luiz Fernando B. Soares*

R-1-42.375.- PROT.- 122.786.-  
09 de fevereiro de 2006.-

**TRANSMITENTES:-** Masaaki Mitsutake e sua mulher Glória Hiroko /

Nishida Mitsutake.- ADQUIRENTE:- O Município de Araguari, -  
CNPJ nº 16.829.640/0001-49, com sede na rua Virgílio de Melo/  
Franco nº 550, Centro, CEP 38440-016.- OBJETO:- O imóvel inte  
grante da presente matrícula.- VALOR:- R\$57.325,30, quitado.-  
COMPRA E VENDA - Por escritura de 13/01/2006, Lº 412-N, fls..  
111, do 2º Tabelionato local.- O referido é verdade e dou fé.  
O OFICIAL, Luiz Fernando B. Soares

AV-2-42.375.-

09 de fevereiro de 2006.-

Certifico que o imóvel objeto da presente matrícula, de acor  
do com a Lei Municipal nº 4.215, de 04/01/2006, se destina à  
Preservação e Revitalização da Estação e do Trecho Ferroviá--  
rio Turístico, tendo em vista que as benfeitorias que inte---  
gram o imóvel, constituem-se na Estação da Estrada de Ferro -  
Morgiana, denominada Stevenson, que serão preservadas pelo Mu  
nicípio de Araguari-MG.- O referido é verdade e dou fé.-----  
O OFICIAL, Luiz Fernando B. Soares

Av-3-42.375.-

30 de Maio de 2006.-

Certifico que foi oficiado a este Cartório, pelo DD. 2º Promo  
tor de Justiça e Curador do Meio Ambiente, Dr. Sebastião Nunes  
de Resende Filho, OFÍCIO nº 1212/2006, de 30/05/2006 - DETERMI  
NAÇÃO DE IMPEDIMENTO de registro/averbação que importem na ---  
transmissão do imóvel integrante da presente Matrícula, sem a  
respectiva AVERBAÇÃO de sua CORRESPONDENTE ÁREA DE RESERVA L  
GAL, na qual deverá ser feita a descrição de todos os limites,  
e confrontações da referida área, com referência às respecti  
vas coordenadas geográficas.- O referido é verdade e dou fé.--  
O OFICIAL, Luiz Fernando B. Soares

AV-4-42.375. PROT. 148.179.

08 de Fevereiro de 2010.

Procede-se a esta averbação, de conformidade com o Termo de  
Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal, por  
instrumento particular, datado de 10/12/2009, firmado pelo  
Município de Araguari e pela autoridade do IEF, para constar  
que fica gravada como de utilização limitada, não podendo  
nela ser feito qualquer tipo de exploração, salvo com  
autorização do IEF, parte do imóvel integrante da presente  
Matrícula, ou seja, uma área de **0,56ha**, destinada à Reserva  
Florestal Legal, dentro do seguinte perímetro e confrontação:

(continua na ficha 02)



**CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS**

LUIZ ALBERTO DE FÁTIMA RODRIGUES

Oficial

Jairina Maria Peixoto Abranches

Substituta

José Manoel Resende Siqueira Martins Soares  
Escrivão Substituto

Adriane Divina Rodvalho  
Escrivão Substituto

RUA MARCIANO SANTOS, Nº864 - TELEFONE:(34)3241-1709 - (34)3242-5666  
e-mail: criaraguari@uol.com.br

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

**CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)**

**Livro 2 - "REGISTRO GERAL"**

MATRÍCULA

42.375

DATA

08/02/2010

FICHA

02

Começa na divisa com João Batista Vieira dos Santos com quem confronta nos azimutes 139°34'37", 223°02'39", 227°00'22", 219°44'02", 217°06'22", 227°23'29", 233°27'45" e 142°03'09" por, respectivamente, 8,21, 22,88, 35,31, 26,95, 24,59, 35,94, 50,83 e 20,10 metros; com a BR-050 no azimute 228°14'46" por 125,45 metros; cortando a propriedade nos azimutes 318°24'29", 56°44'39", 40°51'33", 10°33'39, 348°13'11", 55°45'10", 47°05'33", 47°05'20", 39°48'38", 47°00'38" e 42°42'37" por respectivamente, 19,14m 5,00, 19,33, 19,35, 9,25, 134,92, 35,45, 24,15, 26,31, 35,54 e 23,54 metros até o ponto onde iniciou-se esta descrição. Dou fé. O OFICIAL, *Luiz Fernando B. Soares*

AV-5-42.375.

Protocolo nº 179533, de 20 de novembro de 2013.

**TOMBAMENTO:** Procede-se a esta averbação, a requerimento do **MUNICÍPIO DE ARAGUARI**, através da **FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FAEC**, legalmente representado, instruído com ofício de nº 724/2013, datado de 11/11/2013, para constar o **TOMBAMENTO DEFINITIVO** do imóvel integrante da presente matrícula, nos termos da Lei 2.449/89, e do Decreto Municipal de 29 de outubro de 2002, Araguari-MG, aos 19/12/2013. Dou fé. - O OFICIAL, *Luiz Fernando B. Soares*

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
ARAGUARI - MINAS GERAIS  
**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

Certifico, e dou fé que a presente CÓPIA é reprodução autêntica da matrícula a que se refere extraída nos termos do Artigo 195º da Lei de 31/12/1973  
EMOIS: 17,05 TFJ: 6,02 TOTAL: 23,07  
Araguari-MG, de fevereiro de 2010

Oficial do Registro de Imóveis

FORUM JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Ofício de Registro de Imóveis de Araguari - MG  
**CERTIDÃO**

Selo Eletrônico Nº BFV06731  
Cód. Seg.: 5252132958748136

Quantidade de Atos Praticados: 1 Pedido nº 40775  
Emol: R\$ 16,09 TFJ: R\$ 6,02 Rec: R\$ 0,96 Total: R\$ 23,07  
Consulte a validade deste Selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>  
Araguari-MG, 08 de fevereiro de 2017

Oficial: *Jairina Maria Peixoto Abranches*

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
LUIZ ALBERTO DE FÁTIMA RODRIGUES  
OFICIAL  
JAIRINA MARIA PEIXOTO ABRANCHES  
Substituta  
JOSÉ MANOEL RESENDE SIQUEIRA MARTINS SOARES  
Esc. Substituto  
ADRIANE DIVINA RODOVALHO  
Esc. Substituta  
ARAGUARI - Minas Gerais

